



**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC**  
**CURSO DE DIREITO**

**ALICE EVELYN GRANALI FERREIRA**

**ALIMENTOS LEGAIS DESDE A CONCEPÇÃO**

Uberaba-MG

Outubro/2016

**ALICE EVELYN GRANELI FERREIRA**

**ALIMENTOS LEGAIS DESDE A CONCEPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso de Direito da  
Faculdade Presidente Antônio Carlos –  
FUPAC/Uberaba, como requisito para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Rossana Cussi  
Jerônimo

Uberaba-MG

Outubro/2016

**ALICE EVELYN GRANELI FERREIRA**

**ALIMENTOS LEGAIS DESDE A CONCEPÇÃO**

Trabalho apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Uberaba, como requisito para obtenção do grau de conclusão do curso.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Especialista Rossana Cussi Jerônimo  
Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Uberaba

---

Professor Especialista  
Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Uberaba

---

Professor Especialista  
Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/Uberaba

Ao grande exemplo de minha vida, minha mãe Cleusa Graneli, que sempre me deu motivo para cursar a faculdade e força para eu nunca abandonar meus sonhos. Essa vitória é nossa!

“Só engrandecemos o nosso direito à vida  
cumprindo o nosso dever de cidadãos do  
mundo.”  
(Mahatma Gandhi)

## RESUMO

O presente trabalho trata a Lei 11.804, que é uma alteração na legislação referente ao direito da gestante em requerer alimentos gravídicos, ou seja, alimentos para a proteção do nascituro. É considerado um marco na legislação brasileira, por se tratar do direito à vida, consagrado na Carta Magna. A Lei de Alimentos Gravídicos relata o direito a uma gestação tranquila à mãe. Muitas gestantes não têm conhecimento deste direito e o trabalho direcionará o entendimento a esta legislação. Será apresentado que antes do nascimento com vida, desde o ventre materno, o legislador se preocupou e resguardou seu direito pela Constituição Federal e no Código Civil. Com a Lei 11.804/08 a gestante pode pleitear os alimentos gravídicos durante a gravidez, para ajudar a custear nas despesas médicas, medicamentos e tudo que necessite durante a gestação, ressaltando que não deverá ultrapassar os limites financeiros do suposto pai. A paternidade, neste caso, é comprovada após o nascimento da criança, mas mesmo assim, a suposição com fatos considerados como prova par ao juiz, dá o direito a gestante e ao nascituro.

**Palavras-Chave:** Nascituro. Obrigação Alimentar. Lei de Alimentos Gravídicos. Lei 11.804/08

## **ABSTRACT**

This paper deals with the Law 11,804, which is a change in legislation the right of pregnant women in need gravidic food, or food for the unborn child protection. It is considered a milestone in Brazilian law, because it is the right to life enshrined in the Magna Carta. The Food Act Gravidics reports the right to a peaceful pregnancy the mother. Many pregnant women are not aware of this right and the job will direct understanding of this legislation. Will be presented before the birth with life, from the womb, the legislature was concerned and guarded their right by the Constitution and the Civil Code. With Law 11,804 / 08 the mother can claim the gravidic foods during pregnancy, to help defray the medical expenses, drugs and everything you need during pregnancy, noting that should not exceed the financial limits of the alleged father. Fatherhood in this case is proved after the birth of the child, but even so, the assumption with facts taken as evidence pair the judge gives the right to pregnant women and the unborn child.

**Keywords:** Unborn. Support Obligations. Law gravidic Food. Law 11,804 / 08

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1 Dos alimentos em geral.....</b>	<b>10</b>
1.1 Obrigação legal de alimentos .....	11
1.2 Espécie dos alimentos .....	13
1.3 Características da obrigação alimentar e natureza jurídica.....	14
1.3.1 Alimentos como direito personalíssimo.....	14
1.3.2 Reciprocidade.....	15
1.3.3 Alternatividade .....	15
1.3.4 Periodicidade.....	15
1.3.5 Anterioridade .....	15
1.3.6 Atualidade .....	15
1.3.7 Inalienabilidade.....	16
1.3.8 Irrepetibilidade .....	16
1.3.9 Irrenunciabilidade .....	16
1.3.10 Transmissibilidade.....	16
1.4 <b>Sujeitos Ativo e Passivo da obrigação alimentar .....</b>	<b>17</b>
1.4.1 Os sujeitos na relação familiar .....	17
1.5 Binômio da necessidade e possibilidade.....	21
<b>2 Principais alterações na Lei de Alimentos de acordo com o novo CPC.....</b>	<b>22</b>
<b>3 Lei de Alimentos Gravídicos – 11.804/08 - Valorização da dignidade do nascituro</b>	<b>23</b>
3.1 Conceito de alimentos gravídicos.....	24
3.2 Índícios de paternidade.....	25
3.3 Ação de alimentos gravídicos .....	26
3.4 Conversão dos alimentos gravídicos.....	26
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

A instituição dos alimentos gravídicos ainda é nova no Brasil, a partir do ano de 2008 pela Lei 11.804. À luz do novo conceito, inicia-se a modernidade da legislação quanto à valorização da dignidade do nascituro. Trata-se de uma lei que beneficia a mulher gestante.

A Lei 11.804 foi sancionada com doze artigos, sendo metade deles vetados. A publicação no Diário Oficial da União trata os alimentos gravídicos e a forma como deve ser aplicado aos olhos do Judiciário.

Os estudos sobre o tema necessitam de aprofundamento na doutrina, pois as ocorrências ainda são tímidas e as questões muito relevantes para a sociedade em que está inserida.

O presente trabalho trata a definição de alimentos gravídicos e suas aplicações como Lei e como Direito de Família. Desde o nascimento, o ser humano é carente de sobrevivências diversas, entre elas a sua manutenção para o pleno desenvolvimento físico e mental.

Assim, em muitos casos os alimentos gravídicos auxiliam a gravidez inesperada, quando a mulher e o nascituro necessitam de afeto e assistência sob todas as formas da lei e humanas. Com a introdução da Lei 11.804, a mulher grávida passa a ter direitos como os próprios alimentos, mas também de outra ordem como a alimentação da gestante, internações, vestuário, exames e parto, por exemplo.

A pesquisa apresenta o conceito de alimentos gravídicos e natureza jurídica além de espécies e características da obrigação alimentar. O direito alimentar e a própria lei, bem como suas indicações na vida do ser humano, como a valorização do direito do nascituro.

Este vínculo de obrigação e dever familiar com a assistência ao nascituro e à família vêm, desde o início do direito romano, portanto, o encargo do alimento gravídico é entendível no contexto das famílias, pois assim como um valor ético e moral é, também, um valor jurídico, transformado em lei a ser cumprida.

Assim como a relação familiar tem os seus direitos, ela também tem as suas obrigações em uma sociedade. E no limite da Lei, a obrigação alimentar é estendida

a todos os parentes, tendo assim, os diversos graus de parentesco a obrigação alimentar uns com os outros.

Mais do que assegurar a vida da mulher gestante e a concepção saudável da gravidez, a lei de alimentos gravídicos institui o direito à vida do nascituro, como condição para o desenvolvimento pleno de um ser saudável e capaz.

## 1 Dos alimentos em geral

Da origem dos alimentos, pode-se citar o Direito Romano, onde há resquícios da obrigação alimentícia em diversas vertentes, porém não especificava, como nos dias de hoje a definição para a obrigatoriedade dos alimentos. No ordenamento romano, não há documentos precisos sobre a obrigatoriedade, pois se sabe que no período arcaico e republicano, a obrigação era sem sentido, pois o “o pater famílias concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, alias, tinha o *ius vitae et necis*” (CAHALI, 2013).

Sem muitos aprofundamentos acerca do tema, pode-se dizer que a obrigação alimentícia começou a ser divulgada na doutrina quando os valores morais passaram a ser cobrados judicialmente, como sugere o Cahali (2013). “É fácil compreender essa primeira e definitiva inserção do encargo alimentar no contexto das relações familiares, à medida que o dever moral de prestação de socorro foi se transformando em obrigação jurídica de assistência”.

O autor tem a obrigação alimentar como grande importância doutrinária, visto que:

“Trata-se, em realidade, de instituto cujos princípios são remarcados por uma acentuada complexidade, com reclamo de permanente atualização de seus estudos; do dissídio sobre a pluralidade de seus aspectos resulta em um variegado de fórmulas legislativas e jurisprudenciais que a experiência da vida apresenta” (CAHALI, 2013).

Sabe-se que o ser humano, como próprio dele, sempre necessitou de cuidado e amparo. Mas ao longo da história, esta necessidade passou a ser de itens essenciais à sobrevivência, como os alimentos. Aqui, tratam-se alimentos não somente como gêneros alimentícios, mas sim tudo o que serve para o sustento e materiais necessários para manter a vida, como casa, vestuário, remédios, etc. Deste princípio pode-se chegar à condição de noção jurídica, onde uma pessoa tem obrigação de fornecer alimentos à outra.

O Código Civil de 1916 vedava a renúncia aos alimentos e a obrigação alimentar era intransmissível, como cita Dias (2015).

O fundamento do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras. (PEREIRA *apud* DIAS, 2015)

Observando-se a sociedade contemporânea e as realidades econômicas, muitas pessoas não conseguem prover alimentos à família, visto que há motivos variados como a questão financeira, a saúde, a velhice, dentre outros. Compete então, ao Estado, sobrecarregado pelas atividades sociais decorrentes desta situação, dispor-se dos dispositivos legais, impondo a obrigação aos parentes, como cita o artigo 1694 do Código Civil de 2002: "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação".

Maria Berenice Dias (2015) analisa que o Código Civil não dá uma definição precisa sobre o que é alimentos, porém ela cita que a Constituição Federal, no seu artigo 277, presume que seja a obrigação herdada pelas crianças e adolescentes, que têm "direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura e à dignidade". Desde parâmetro entende-se que há a obrigação alimentícia. Como ela cita, "a expressão alimento não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma".

O tema é bastante polêmico e, ao mesmo tempo, delicado, pois tem interferências não somente judiciais, como também envolve relações sociais.

### **1.1 Obrigação legal de alimentos**

O direito aos alimentos a discussão é ampla. Maria Berenice Dias (2015) considera que os alimentos gravídicos são legais desde a concepção conforme a Constituição Federal (1988) que assegura o direito à vida. No Código Civil, há também o direito do nascituro, no artigo 2º, que institui a obrigação alimentar retroativa desde a concepção.

A prestação de alimentos pode ser observada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (CF, art. 1º, III) e, também no da Solidariedade Social e Familiar (CF, art. 3º).

Como salienta Cahali (2013), “é fácil compreender essa primeira e definitiva inserção do encargo alimentar no contexto das relações familiares, à medida que o dever moral de prestação de socorro foi se transformando em obrigação jurídica de assistência”.

Rodrigues (2004) conceitua juridicamente, alimentos como:

A prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Diante disso, a prestação alimentar está baseada no Código Civil de 2002, que diz no artigo 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Também o artigo 1.694, §1º do Código Civil (2002), ressalta o mesmo termo complementando que os alimentos “devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Sobre o mesmo assunto

São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante. Não importa a causa pela qual o reclamante foi reduzido a condição de necessitado, tendo direito a pensão ainda que culpado por essa situação. (GONÇALVES, 2014)

Cahali (2013) questiona a aplicabilidade do art 1.920 do CC/2002, que abrange alimentos como “sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”, já que a Emenda nº 321, no Senado Federal, retirou a ressalva ao “beneficiário menor”.

Entende-se que, a ideia de obrigação legal de alimentos vai muito além do sustento e satisfação do favorecido. Trata-se de uma questão de desenvolvimento humano:

Ainda quando a obrigação alimentar tiver sido concretizada numa prestação fixa em dinheiro, não basta que a prestação tenha sido satisfeita, para que se considere cumprida a obrigação, se o seu fim não foi alcançado. E isto exatamente porque tal obrigação constitui parte de um dever mais amplo e mais elevado: o cuidado da pessoa. (CAHALI, 2013)

## 1.2 Espécie dos alimentos

Os alimentos são de várias espécies e podem ser classificados em em finalidade, a natureza, causa jurídica e momento da ação. Especifica-se:

- a) Quanto à natureza: naturais (aqueles estritamente necessários à subsistência) e os civis (aqueles que visam manter a condição social);
- b) Quanto à causa jurídica em alimentos: legais (devidos em razão de uma obrigação legal, que pode originar do parentesco, do casamento ou da união estável), voluntários (advindos de declaração de vontade inter vivos ou causa mortis, fazendo por isso parte do direito das obrigações ou das sucessões); e indenizatórios (decorrentes de responsabilidade civil como forma de indenização do dano *ex delicto*, pertencendo também ao direito das obrigações);
- c) Quanto à finalidade: definitivos (aqueles fixados pelo juiz na sentença ou em acordo das partes homologado judicialmente, embora passíveis de revisão judicial); provisórios (aqueles fixados liminarmente no despacho inicial da ação de alimentos diante da prova pré-constituída da paternidade) e provisionais (são os arbitrado em medida cautelar, preparatória ou incidental, que visa manter o suplicante durante o trâmite da lide principal);
- d) Quanto ao momento em que são reclamados: pretéritos (aqueles anteriores ao ajuizamento da ação); atuais (existentes a partir do ajuizamento) e os futuros (surgidos a partir da sentença). O direito nacional só admite os dois últimos. (FERREIRA, 2012)

Vale lembrar que as espécies são previstas pela lei: os alimentos naturais ou necessários constam no art. 1.694, § 2º do Código Civil (2002) atual. Quanto à causa jurídica, os legítimos ou legais, de acordo com as premissas do Direito de Família, estão dispostos no dispostos no art. 1.694 do Código Civil Brasileiro.

### **1.3 Características da obrigação alimentar e natureza jurídica**

Trata-se da natureza jurídica da obrigação alimentar, observando-se as propostas na Constituição Federal (1988) e no Código Civil (2002). A discussão serve como base para definir a obrigação alimentar e o dever alimentar. O alimentado, neste caso, tem direito de receber alimentos até de parentes de quarto grau.

Entende-se que a obrigação alimentar tem duas vertentes muito bem discutidas por Cahali (2013), que defende a causa como uma dívida alimentar não somente de pagamento da prestação devida. E cita:

O atual Código Civil Brasileiro fez uma opção técnica, inserindo a obrigação alimentícia entre parentes, cônjuges ou companheiros (arts. 1.694-1.710) no título referente ao “direito patrimonial do direito de família, em seguida ao subtítulo referente ao regime de bens entre cônjuges; mas, cuidando dos “direitos pessoais” do direito de família, havia se referido do que são deveres de ambos os cônjuges a “mútua assistência” e o “sustento, guarda e educação dos filhos” (art. 1.566, III e IV). (CAHALI, 2013)

Sobre as características da obrigação alimentar, sob a ótica do direito de família, não distingue o direito a alimentos da obrigação alimentar. Como Cahali (2013) ressalta, há uma ligação entre a obrigação legal de alimentos a, exclusivamente à curatela de incapaz, o que deve ser combatido, visto que deve-se considerar como obrigação alimentar a assistência e o auxílio para o desenvolvimento do alimentado como pessoa e indivíduo produtivo.

#### **1.3.1 Alimentos como direito personalíssimo**

Como a palavra diz, o direito personalíssimo refere-se à personalidade individual e intransferível para outrem, garantindo a integridade física do ser humano.

Essa mesma característica faz a pensão alimentar impenhorável, por garantir a subsistência do alimentado. Tratando-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe, por seus próprios meios, de recursos para se manter, inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessitava para assegurar a própria sobrevivência. (DIAS, 2015)

Trata-se da obrigação de assegurar atenção na obrigação alimentar, como cita Dias (2015), “a divisibilidade do dever de alimentos não desconfigura a natureza solidária da obrigação, que tem o intuito de não deixar desatendido quem não dispõe de condições de se manter”.

### **1.3.2 Reciprocidade**

Está ligada ao dever da solidariedade quando deve ser obrigação recíproca entre as partes. No Código Civil (2002), consta que a partir da maioridade dos filhos, surge a obrigação alimentar recíproca entre pais e filhos, pelo grau de parentesco, respeitando as características éticas.

### **1.3.3 Alternatividade**

Em geral, os alimentos são pagos ao alimentado em dinheiro, mensalmente. Porém, o Código Civil, no art. 1.701, dá alternativa ao devedor de conceder hospedagem e sustento, caso não consiga cumprir o pagamento.

### **1.3.4 Periodicidade**

O princípio da periodicidade é apenas o estabelecimento de um prazo frequente para pagar alimentos, encargo que geralmente se estende por muito tempo. Dias (2015), afirma que “quase todas as pessoas percebem salários ou rendimentos mensalmente, daí a tendência de estabelecer este mesmo período de tempo para o atendimento da obrigação alimentar.

### **1.3.5 Anterioridade**

O pagamento dos alimentos garante a subsistência do alimentado, portanto, deve ser pago antecipadamente. “Assim, a partir do momento em que os alimentos são fixados, já são devidos” (DIAS, 20013)

### **1.3.6 Atualidade**

O Código Civil, no art. 1.710, garante que a correção do valor do encargo alimentar seja feito conforme índice oficial. Geralmente, como cita Dias (2013), “a modalidade que melhor preserva a atualidade do encargo é estabelecer o valor em percentual dos ganhos do alimentante”.

### **1.3.7 Inalienabilidade**

Os alimentos não podem ser objeto de transação, ou seja, o direito a receber os alimentos é inalienável. Por ser personalíssimo e um direito de ordem pública, não pode ser objeto de transação o direito a requerer alimentos, mas não impede que a pessoa utilize os alimentos como quiser e transacione o *quantum*.

### **1.3.8 Irrepetibilidade**

Os alimentos fixados, uma vez pagos, não poderão ser devolvidos, por quaisquer motivos. Como o pagamento dos alimentos constitui matéria de ordem pública, e não está prevista na lei, não dispõe de efeito retroativo.

### **1.3.9 Irrenunciabilidade**

Também no art. 1.707 do Código Civil, está explícita a irrenunciabilidade, que veda qualquer tentativa de renúncia do direito a alimentos, admitindo somente que o credor não exerça o direito. “Às claras que os alimentos decorrentes do poder familiar a favor dos descendentes são irrenunciáveis”. (DIAS, 2013)

### **1.3.10 Transmissibilidade**

No art. 1.700 do Código Civil: “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor”. E embora haja a transmissibilidade da obrigação, Maria Berenice Dias explica que quanto aos alimentados, tal benefício é intransferível, visto que no âmbito do mesmo, a obrigação alimentar é intransmissível.

## 1.4 Sujeitos Ativo e Passivo da obrigação alimentar

Como está na Lei (artigos 1.694 e 1695 do Código Civil, 2002) e como já foi falado, há a reciprocidade da obrigação de prestação de alimentos, ou seja, quem está na condição de credor pode, em algum momento, tornar-se devedor de alimentos. Pode-se dizer que os pais, os filhos, os ascendentes e os descendentes, colaterais até o 2º grau, são Sujeitos Ativo e Passivo da Obrigação Alimentar, remetendo ao princípio da solidariedade, que perpassa a questão social e familiar.

### 1.4.1 Os sujeitos na relação familiar

Legalmente e historicamente, a Constituição Federal (1988), nos artigos 227 e 229, determina:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.*

Para se identificar a obrigação alimentar, o próprio Código Civil de 2002 observa a relação de parentesco entre alimentante/alimentado, necessidade, possibilidade e proporcionalidade, avaliando-se assim a assistência recíproca entre os membros citados.

O art. 1.696 do Código Civil, considera os sujeitos da obrigação alimentar, primeiramente, como pais e filhos, em regime de reciprocidade. Estende-se aqui aos ascendentes (avós) do alimentado. Conseqüentemente, na falta desses, segue a linha mais próxima.

Na matemática da sucessão, o art. 1.697 (BRASIL, 2002), estende a obrigação alimentar aos irmãos, tanto unilaterais quanto germanos, mantendo-se

também o princípio da solidariedade. Nas jurisprudências abaixo, exemplos da consolidação da Lei:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. Caráter subsidiário ou complementar da obrigação avoenga, porquanto aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, decorrente do poder familiar (arts. 1.566, IV e 1.698 do Código Civil), só se justificando a condenação da avó em face da manifesta impossibilidade dos pais proverem os filhos. Situação verificada no caso concreto. Estando o feito na sua fase inicial, os alimentos provisórios visam a atender as necessidades imediatas do menor, subsistindo até que com a prova a ser produzida reste melhor demonstrada as possibilidades econômicas da avó de prestar os alimentos e as necessidades do neto. Agravo de instrumento desprovido. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70047588561, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/05/2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS EM INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI FALECIDO. IRMÃ. ART. 1.697 DO CC/02. PRELIMINAR. Não é juridicamente impossível o pedido de alimentos deduzido pelo autor em face da irmã unilateral, o qual encontra respaldo nos arts. 1.694 e 1.697, do CC/02. MÉRITO. O mesmo caráter subsidiário previsto para a obrigação alimentar avoenga, vige para a obrigação alimentar entre irmãos. Assim, somente na falta de ascendentes e descendentes, cabe a obrigação alimentar aos irmãos, germanos ou unilaterais, conforme dispõe o art. 1.697 do CC/02. Possuindo o menor/autor mãe jovem e plenamente apta para o trabalho, e a avó materna com quem reside, descabe o pensionamento alimentar imputado à ré, não obstante a ausência de possibilidade da ré em pensionar o irmão menor. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036261386, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/11/2010).

Quanto à obrigação dos pais, cita-se a CF, art. 229 que estabelece o dever dos pais é de promover total assistência aos filhos menores. Dias (2015), afirma que os deveres inerentes ao poder familiar são sustento, guarda e educação, garantidos na CC 1.634 e ECA 22.

A maioria não extingue a obrigação alimentar:

O adimplemento da capacidade civil, aos 18 anos (CC 5.º), ainda que enseje o fim do poder familiar, não leva à extinção automática do encargo alimentar. Após a maioria é presumível a necessidade dos filhos de continuarem a perceber alimentos. No entanto, a presunção passa a ser juris tantum, enquanto os filhos estiverem estudando, pois compete aos pais o dever de assegurar-lhes a educação. (DIAS, 2015)

Situação assim exemplificada:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, – presunção iuris tantum –, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional. 3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado. 4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante. 5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado. 6. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.218.510 - SP (2010/0184661-7) RELATORA: MINISTRA Nancy Andrighi. Recorrente: C e M Advogado: Roberto Afonso Barbosa e Outro (s). Recorrido: A C B E M Advogado: Roberto Ely Hamal)

Sobre a obrigação dos avós, atende-se ao art. 1.696 (BRASIL, 2002), em que a obrigação alimentar fica a cargo dos ascendentes, caso os genitores não possam assumir o sustento do alimentado. Por serem parentes de grau próximo, os avós serão os primeiros a serem chamados para a obrigação alimentar.

A obrigação alimentar não é somente dos pais em decorrência do poder familiar. A reciprocidade de obrigação alimentar entre pais e filhos (CF 229 e CC 1.696) é ônus que se estende a todos os ascendentes, recaindo sempre nos mais próximos. Se quem deve alimentos em primeiro lugar não puder suportar totalmente o encargo, são chamados a concorrer os parentes de grau imediato. (DIAS, 2015)

A seguir um exemplo:

Dispondo de patrimônio (mas sem condições de prover a própria subsistência), alguém que não tenha pais, filhos ou irmãos não pode requerer alimentos aos demais parentes: tios, sobrinhos ou primos. Certamente a ação será desacolhida. Vindo o desafortunado a morrer de fome, seus bens serão entregues exatamente aos parentes que não lhe deram assistência. Contudo, não é isso que está na lei, não havendo como prevalecer a interpretação majoritária, que fere até mesmo elementares princípios éticos. Os graus de parentesco não devem servir só para se ficar com os ônus, sem a assunção dos ônus. Atribuindo a

Constituição á família os mais amplos deveres (CF 277), ai reside o dever de alimentos de todos para com todos. (LOUZADA, 2008)

Maria Berenice Dias (2013) analisa que na obrigação alimentar, até quarto grau como já especificado, os primeiros convocados são os irmãos, sendo eles parentes de segundo grau.

Especifica a lei (CC 1.697) que eles têm obrigação alimentar independentemente de serem irmãos germanos (ou bilaterais, isto é, filhos de mesmo pai e mãe) ou unilaterais (identidade somente com relação a um dos pais). De todo dispensável a referência. Proibida qualquer denominação discriminatória relativa à filiação (CF 227 § 6.º), a menção é de duvidosa constitucionalidade. E, se a inconstitucionalidade não tisa esse dispositivo, atinge em cheio a norma que desiguala os irmãos para efeitos sucessórios. Ora, se a obrigação alimentar de ambos é igual, para lá de desarrazoado que o irmão unilateral receba metade da herança quando concorre com irmão bilateral (CC 1.841). A regra, além de inconstitucional, também é injusta, ou melhor, é inconstitucional por ser injusta. Se tanto os irmãos germanos como os unilaterais têm igual obrigação alimentar, merecem os mesmos direitos sucessórios. (DIAS, 2013)

Sobre a responsabilidade dos demais parentes, até quarto grau, Dias (2013) questiona o detalhamento da obrigação alimentar aos parentes sucessórios dos irmãos, o que não os dispensa. “Portanto, na falta de filhos, netos, pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos”. Concluindo-se assim o princípio da reciprocidade.

Exemplo:

Ementa. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ARBITRAMENTO EM FACE DA TIA PATERNA DO MENOR-AUTOR. IMPOSSIBILIDADE.  
ART. 1697 DO CC. - Conforme disposto no art. 1697 do Código Civil, são parentes sujeitos ao encargo alimentar os pais, filhos, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, sendo certo que não incluídos neste rol taxativo os tios. - Hipótese em que se impõe a reforma da decisão tão somente para indeferir os alimentos provisórios em face da tia paterna, subsistindo a obrigação do genitor e dos avós paternos. Decisão: DERAM PROVIMENTO." Proferiu sustentação oral o (a) Dr (a). JOAQUIM MARTINS FERREIRA NETO pelo (a) agravado (a)(s) (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv : AI 10555130017604003 MG. Processo AI 10555130017604003 MG. Relator : Alberto Vilas Boas. Órgão julgador: Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL. Julgamento 01/04/2014. Publicação 01/04/2014)

## 1.5 Binômio da necessidade e possibilidade

A obrigação alimentar é baseada no binômio necessidade/possibilidade, disposta na legislação do Código Civil de 2002, a partir do artigo 1.694 § 1º. A necessidade é de quem precisa receber e a possibilidade de quem tem para ofertar.

Deve-se levar em conta, na fixação dos limites da obrigação, o binômio necessidade/possibilidade. Segundo Dias (2015), “a responsabilidade alimentar recebe, no Código Civil, tratamento uniforme. Inexiste distinção de critérios para fixação do valor da pensão em razão da natureza do vínculo obrigacional”.

Para tanto, emprega-se, geralmente, o binômio necessidade/possibilidade para estabelecer o valor, conforme a necessidade do alimentado e as possibilidades do credor.

Dias (2015) expõe: “no entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz de proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com propriedade, em trimônio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade”.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO DO VALOR E PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial voltado para determinar se os alimentos provisórios, fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante, incluem adicionais, abonos e participação nos lucros. 2. Questão que ultrapassa o óbice do Enunciado de nº 7 da Súmula do STJ, pois se limita em dizer se os alimentos provisórios, provisionais ou pro tempore, estão calcados, tão-só, na necessidade dos alimentados ou também abarcam cota de sucesso financeiro do alimentante. 3. As variações positivas na remuneração total do alimentante, de regra, não terão impacto no valor dos alimentos, salvo se as necessidades do alimentado, constatadas inicialmente, não tiverem sido supridas integralmente, ou ainda, quando houver superveniente alteração no elemento necessidade. 4. Supridas as necessidades legalmente preconizadas pelo valor já pago, e não sendo os alimentos provisórios, provisionais ou pro tempore, cota de participação no sucesso do alimentante, razão não há para que o aumento dos rendimentos do alimentante, mormente aqueles oriundos de verbas não regulares, tenha reflexos proporcionais no monte destinado aos alimentos. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.261.247-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, p. 26/04/2013)

Por esta jurisprudência pode-se concluir que o juiz, ao fixar os valores da obrigação alimentar, deve mensurar e analisar, diante dos recursos que lhe são necessários, para fixar a pensão mediante evidências do padrão de vida do devedor.

## 2 Principais alterações na Lei de Alimentos de acordo com o novo CPC

No trecho do novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2016) que trata sobre o cumprimento da exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, tem-se a seguinte exposição:

Art. 528 - No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

No caso do devedor não pagar a dívida alimentar, a lei inova:

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Explica-se no § 3º a prisão civil do devedor, no mesmo artigo:

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Um dos pontos de destaque do novo Código de Processo Civil é em relação ao regime de cumprimento da pena, que agora é fechado. O novo regimento deixa claro que a prisão do devedor não define o pagamento da dívida.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

A nova versão trata não somente de exigências diferentes, como também maior efetividade ao cumprimento da obrigação alimentar. A Lei impõe que o não cumprimento da mesma pode levar o devedor a protesto e impedi-lo de fazer novos endividamentos, a fim de que se cumpra a obrigação. Pode-se considerar também outro importante avanço apresentado pelo novo CPC (BRASIL, 2016), que possibilita o desconto na folha de pagamento dos devedores assalariados, funcionários públicos, em valor estipulado em até 50% dos vencimentos dos mesmos.

Art. 529 - Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Esta, sem dúvida, foi uma das grandes inovações, eis que trará maior eficácia na obtenção da satisfação dos créditos alimentares, com o percentual fixado em 50% dos ganhos líquidos do devedor.

A sentença final pode obrigar o devedor a pagar a parcela mensal fixa, sendo que o mesmo pode exigir o parcelamento dos valores devidos, respeitando o mesmo percentual de 50%.

### **3 Lei de Alimentos Gravídicos – 11.804/08 - Valorização da dignidade do nascituro**

A Lei de alimentos gravídicos (11.804/08) traça um ponto importante no que se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana. Indo mais além, impõe a valorização da dignidade do nascituro.

### 3.1 Conceito de alimentos gravídicos

Como já é denominado, alimentos gravídicos é o valor devido ao nascituro, dando-lhe o direito à vida. Dias (2015) diz que a Lei 11.804/08 dá o direito à gestante de requerer alimentos ainda durante a gravidez, seja em qual momento, da concepção ao parto.

Assim como os alimentos são o direito à assistência total, não somente de necessidades alimentares, os alimentos gravídicos tomam o mesmo conceito. É de caráter subsidiário para garantir não somente o sustento da gestante e o nascituro, como também de todo tipo de assistência, médica, psicológica, medicamentosa, entre outros.

A Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008, apresenta uma séria responsabilidade jurídica a fim de atender os meios sociais, pois até então, a mulher grávida não tinha direitos de requerer seu sustento e assistência em função de garantir a dignidade o nascituro.

Mais uma vez, pode-se citar o artigo 229 da Constituição Federal de 1988, que diz sobre o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. Cita-se, novamente, o princípio da solidariedade, pois o direito à vida é um dever de todos.

No blog de Dimitre Soares, sobre Direito de Família, ele cita que

Para o advogado Rolf Madaleno, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o instituto dos alimentos gravídicos ainda é um direito pouco exercido “talvez por ignorância das pessoas ou por orgulho da gestante que, abandonada pelo suposto pai, por orgulho próprio prefere manter distância do indigitado pai”, disse.

Sob o olhar da doutrina, o nascituro já é titular de direitos. De acordo com Maria Berenice Dias, a obrigação de alimentos surge antes mesmo do nascimento da criança. “Apesar de a lei não prever expressamente, o nascituro tem direito a alimentos, pois a lei resguarda seus direitos desde a concepção (CC 2º)”. (DIAS, 2015).

Já Leite (2015) afirma que

Reconhece-se, por outro lado, que o controle pré-natal eficiente corresponde a mecanismo útil a evitar ou, quando menos, reduzir a incidência de mortes pós-parto, desnutrição infantil, abortos voluntários por malformação e outras complicações provenientes de uma gestação mal

conduzida, em decorrência da ausência diagnóstica precoce. A Lei no 11.804/08, de certo modo, admitiu a ineficiência do Poder Público nesse mister e transferiu ao particular – no caso ao alimentante – o dever de colaborar financeiramente no combate a tais males também durante o período gestacional.

### 3.2 Indícios de paternidade

Enquanto a Constituição garante o direito à vida, a legislação brasileira caminha para assegurar um direito básico para a mulher gestante e, conseqüentemente, ao nascituro, com a finalidade de valorizar a pessoa humana em plenas condições de desenvolvimento e vida.

A Lei nº 11.804/200<sup>a</sup> confere obrigação alimentar a quem tenha indícios de paternidade, sem a própria manifestação do suposto pai e com a presunção técnica de paternidade, por meios legais.

Nas ações investigatórias de paternidade, a tendência é deferir alimentos provisórios, quando há indícios do vínculo parental, ou após o resultado positivo do exame de DNA. Graças a Súmula do STJ (Súmula 301 do STJ) e à presunção de paternidade conferida à omissão do investigado, a negativa em se submeter ao exame passou a servir de fundamento para a antecipação da tutela alimentar.

De acordo com a lei, a presunção de paternidade significa vínculo parental e, conseqüentemente, a atribuição da obrigação alimentar gravídica, mesmo antes da comprovação da filiação.

Cahali (2013) considera:

Embora o legislador deixe transparecer certa liberdade, ao referir que baseia para a fixação de alimentos gravídicos que esteja o juiz convencido da “existência de indícios de paternidade” (art. 6.º), recomenda a prudência que tais indícios tenham alguma consistência, sejam seguros e veementes, especialmente diante do fato de a contribuição prestada pela parte ré ser considerada não repetível ou reembolsável.

Além da responsabilidade da paternidade, a Lei de alimentos gravídicos só será realmente efetiva se seguir as recomendações do Art. 6º, que diz: “convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

Dias ainda cita que, “no impasse entre a dúvida pelo suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, o primeiro deve ser superado em favor do segundo”.

### **3.3 Ação de alimentos gravídicos**

Para fazer o requerimento de alimentos gravídicos, a gestante pede ação em nome próprio, sendo que não é necessário ter a comprovação da paternidade, como citado acima. A petição inicial de alimentos gravídicos deve conter a narrativa e os indícios de paternidade.

Diante da ação, a lei tem as características, como despesas médicas e psicológicas, exames complementares e demais ações prescritas pelo médico. Dias (2015) afirma que o “rol não é exaustivo, pois o juiz pode considerar outras despesas pertinentes. De qualquer modo, são despesas com a gravidez e não correspondem a todas as despesas da gestante”.

Ainda de acordo com Dias (2015) o réu tem prazo de cinco dias para resposta, geralmente com fixação de audiência preliminar. “Divergem doutrina e jurisprudência sobre o termo inicial dos alimentos gravídicos: a concepção, o ajuizamento da ação ou o despacho que deferiu os alimentos. Em face do seu caráter indenizatório, melhor é a tese de que são devidos a partir da concepção”.

Sobre os encargos, não existe proporcionalidade como nos alimentos. Para os alimentos gravídicos existe o limite somente de despesas com a gestação, com pagamento mensal e com possibilidade de inserir outros encargos, como exames médicos. (DIAS, 2015).

Finaliza-se então com o Art. 6º “Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré”.

### **3.4 Conversão dos alimentos gravídicos**

Baseando-se no parágrafo único do Art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos, citado acima, após o nascimento, os alimentos gravídicos são convertidos em pensão alimentícia.

Como a verba fixada se transforma em alimentos a favor do filho após o seu nascimento, ocorre a mudança da natureza do encargo. É necessário o atendimento do critério da proporcionalidade, segundo as condições econômicas do genitor. Isso porque o encargo decorrente do poder familiar tem parâmetro diverso, devendo garantir o direito do credor de desfrutar da mesma condição social do devedor (CC 1.694). (DIAS, 2015)

Portanto, os valores estabelecidos podem ser diferenciados, sendo um para as despesas durante a gravidez e outro para as despesas após o nascimento.

Pode-se notar que a conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia, é automática, até que uma das partes se manifeste contrariamente, com ação de revisão de alimentos, sem necessidade de alteração do binômio necessidade/possibilidade.

Conforme legislação do Art. 1699 do Código Civil, se houver modificação na situação financeira das partes, existe a possibilidade de revisão da sentença de alimentos gravídicos, sendo que a mesma pode ser feita pela gestante ou pelo pai, conforme assegura a Lei nº 11.804/2008, Art. 6º, parágrafo único, desde que o argumento seja fundamentado.

Esta revisão poderá ser realizada, também, durante a gestação, embora, pela morosidade processual, dificilmente se verá o fecho antes do nascimento do menor.

A extinção da obrigação alimentar acontecerá automaticamente em casos de aborto ou em caso do exame negativo de DNA. Alguns doutrinadores citam que em casos de aborto, podem-se permanecer os alimentos até que as necessidades da gestante tenham sido satisfeitas.

O Código Civil (2002), inclui nos artigos 186 e 187, os pedidos de indenização por dano moral e material, bem como na Constituição Federal (1988), em seu artigo 5º, inciso V e X. Já o artigo 927 (BRASIL, 2002) dispõe sobre o dever de indenizar daqueles que cometem ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei.

A falsa imputação de paternidade tem recebido pareceres favoráveis.

DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FALSA PATERNIDADE. Ré que imputou paternidade ao autor, sendo que manteve relação com outro homem no mesmo período. Autor que, posteriormente, descobriu não ser pai do menor por exame de DNA. Culpa da ré configurada. Não cumprimento do dever de cuidado, decorrente da ciência de que outro homem poderia ser o pai da criança. Danos morais caracterizados. Situação que gerou transtorno emocional, e abalo anímico. Configuração de todos os elementos da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso desprovido. (6ª Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça de SP/ Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci. APL 00288300920108260007 SP 0028830-09.2010.8.26.0007. Julgado em 04/04/2014)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a Lei nº 11.804/08 traz à luz o direito à vida. A obrigação alimentar desde a concepção é a justiça que impõe a responsabilidade também aos parentes de ajudar a gestante nas suas necessidades gravídicas ou até mesmo psicológicas.

A lei veio assegurar o direito à vida do nascituro e da gestante, provocando na sociedade o entendimento de que o direito à vida não é somente a partir do nascimento, mas sim desde a concepção. Se a mãe gestante não tiver condições necessárias para a sobrevivência, o nascituro também não o terá. Trata-se então do direito à vida, garantido pela Constituição Federal e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Também se pode citar a ECA (1990), que casa com a lei Lei 11.804/08, apresentando-se com um importante passo para a proteção da criança e do adolescente, desde antes do seu nascimento e até a maioridade, quando os alimentos gravídicos se transformam, depois do nascimento, em pensão alimentícia.

A nova lei vai muito além de pagar obrigações, dever pensão, ou qualquer outra denominação, mas reconhece o direito do nascituro a ter um pai e, mais ainda, protege a mulher gestante, que muitas vezes fica à mercê da própria sorte.

O avanço se concretiza quando a paternidade responsável é atingida e os pais, separados ou não, podem compartilhar direitos e deveres. As ferramentas utilizadas pela lei para chegar neste contexto são inúmeras e os exemplos citados foram evidentes tanto para a sociedade, quanto para o Direito.

Há evidências de que o contexto familiar mudou muito. Portanto, as leis devem acompanhar a evolução humana, a fim de garantir direitos mais eficientes e que realmente sejam modificadores de realidades. Sem o advento da Lei 11.804/08, o direito à vida, estipulado na Magna Carta, estaria incompleto. A relação de paternidade, tão modificada atualmente, vem condizer com a nova lei, que trata desta condição tão amplamente, reconhecendo a concepção como forma de vida.

Não se pode dizer que a Lei de Alimentos Gravídicos é uma novidade, mas ela vem reorganizar e pacificar situações que mereciam um olhar mais atento no olhar jurídico, pois a lei protege o feto e sua mãe, resguardando-os com instrumentos legais para a concretização da vida.

As ferramentas obrigam o genitor a se responsabilizar pelo filho e confere à mãe, mais tranquilidade em relação ao futuro da criança que ainda vai nascer. Uma gravidez sem muitas incertezas, provavelmente assegurará, um parto mais saudável, pelas condições emocionais apresentadas a ela durante a gravidez.

Há ainda questionamentos e desconhecimento relativos à Lei de Alimentos Gravídicos. O desconhecimento por parte das gestantes e a obrigação do suposto pai, mesmo antes de uma comprovação legítima de paternidade. Vale lembrar, que neste caso a acusação ilícita da genitora, levará a consequências legais, com danos morais da vítima.

A lei vale-se também de que na obrigação alimentar, os sujeitos podem ser os pais, os filhos, os avós e os irmãos, excluindo os mais remotos em detrimento dos mais próximos, até 4º grau. Aos avós é assegurado o direito de chamar à responsabilidade os outros avós.

Conclui-se que a Lei 11.804, de 06 de novembro de 2008, tem mais do que objetivo jurídico, mas abrande a relação social de resgate da estima da mulher grávida, garantindo assim, conclusões sobre a paternidade como obrigação não somente financeira, mas afetiva, estimulando assim, o contato com a genitora desde antes do nascimento.

O presente trabalho apresenta situações sobre a Lei 11.804/08, mostrando que é necessário à legislação acompanhar a evolução humana e da sociedade, para que se validem direitos fundamentais do homem.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (1916)**. In: Vade Mecum Saraiva. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. **Código Civil (2002)**. In: Vade Mecum Saraiva. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei 11.804 de 5 de novembro de 2.008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF, 2008.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Poder Executivo, 2015.

BRASIL. **República Federativa do Brasil**. Lei 11.804 de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm). Acesso em: 23-08-2016

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento Nº 70047588561, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 30/05/2012. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21850569/agravo-de-instrumento-ai-70047588561-rs-tjrs/inteiro-teor-21850570>. Acesso em: 06 jul. 2016

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível Nº 70036261386, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/11/2010. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113553490/apelacao-civel-ac-70057588816-rs/inteiro-teor-113553500>. Acesso em 18 mai 2016

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça de São Paulo**. 6ª Câmara de Direito Privado. Tribunal de Justiça de SP/ Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci. APL 00288300920108260007 SP 0028830-09.2010.8.26.0007. Julgado em 04/04/2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. STJ**, REsp 1.261.247-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, p. 26/04/2013. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1225581&sReg=201100884202&sData=20130426&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1225581&sReg=201100884202&sData=20130426&formato=PDF). Acesso em 14 jul 2016

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8 ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Devidos por parentes**. 2013. Disponível em <http://www.familiaesuccessoes.com.br/?p=1926>. Acesso em 23 jun 2016

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos Gravídicos?** Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/27\\_-\\_alimentos\\_grav%EDdicos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/27_-_alimentos_grav%EDdicos.pdf). Acesso em 03 ago 2016

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo, 2015.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. Aspectos relevantes dos Alimentos Gravídicos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aspectos-relevantes-dos-alimentos-gravidicos,37766.html>. Acesso em 02 jun. 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** 6. 11. ed. Saraiva, 2014.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. **Alimentos – Doutrina e Jurisprudência**. 1ª ed. 2008. Editora Del Rey, p. 228.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Teoria Geral dos Alimentos**. In: DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo, 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28.<sup>a</sup> ed. vol. VI, São Paulo: Saraiva, 2004

SOARES, Dimitre. **Pensão para grávidas: um direito pouco conhecido – IBDFAM**. Disponível em <http://dimitresoares.blogspot.com.br/2013/03/pensao-para-gravidas-um-direito-pouco.html> . Acesso em 30 ago 2016

**ANEXO**

## LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Mensagem de Veto

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*José Antonio Dias Toffoli*

*Dilma Rousseff*